

LEI Nº 669/2013

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Quinta do Sol, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e, eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º As informações a serem fornecidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/11.

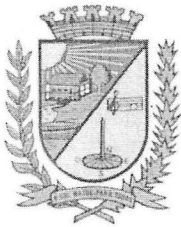
Parágrafo único. O acesso a informações será assegurado também mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

Art. 3º O acesso à informação de que trata esta Lei não se aplica às hipóteses previstas na legislação como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º A fim de dar cumprimento ao artigo 7º, § 3º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, os órgãos do Poder Executivo, independentemente de requerimento deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no mínimo, das seguintes informações:

I- estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados;



III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Poder Executivo Municipal; e

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º – a individualização das informações que trata o inciso VI (remuneração e subsídio), no estrito cumprimento do que determina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, será feita por matrícula, cargo, função ou qualquer outro elemento de identificação que não seja o nome, vez que a referida lei ao dispor sobre o acesso à informação, cuidou de preservar os direitos e garantias constitucionais do cidadão, na forma expressa no seu art. 31, § 1º, incisos I e II.

§ 2º - no caso de proventos daqueles que estiverem na ativa, a individualização das informações far-se-á mediante o número do Acórdão (ou similar) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou, ainda, pelo número do decreto aposentatório, ou, também, por matrícula.

Art. 5º A Ouvidoria Geral do Município será responsável pelo serviço de informações ao cidadão previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11, devendo:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos; e

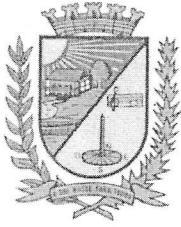
III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Parágrafo único - Compete à Ouvidoria Geral do Município:

I – o recebimento do pedido de acesso de informações;

II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico (ou físico) e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III – o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.



Art. 6º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, respeitado o inciso I, do § 1º, do art. 31, da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e na Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação poderão ser recebidos por qualquer meio legítimo, inclusive contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 7º.

§ 3º Na hipótese do § 2º será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pela Ouvidoria do Parlamento, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 7º O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação detalhada, de forma clara, precisa e plausível, da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

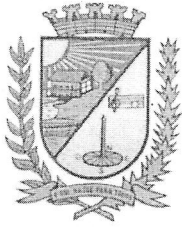
II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, com sério entrave ao normal funcionamento dos serviços, haja vista que prejudicará a própria coletividade;

IV – de organizações que se assemelhem a Tribunais, Conselhos e Órgãos Municipais, por expressa vedação da Constituição Federal (art. 31, § 4º) e da Constituição Estadual (art. 18, § 4º);

V - de organizações em que hajam na sua composição funcional pessoas comprovadamente ligadas à facções políticas.

Art. 8º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo



Prefeitura Municipal

Quinta do Sol

vedadas também quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação, respeitados os incisos I à V do parágrafo único do artigo 7º.

Art. 9º O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31, § 1º, incisos I e II, da Lei 12.527/2011.

§ 1º Quando em risco os valores descritos no *caput* as informações pessoais serão de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 5º Aquele que tiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 10. O acesso aos documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão, será assegurado a partir da edição da decisão.

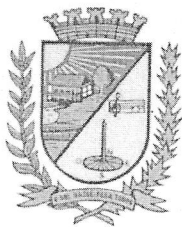
Art. 11. A Ouvidoria Geral do Município deverá:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar, quando for o caso, que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, ou ainda, se possível, remeter o requerimento a esse



órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, fornecendo-lhe o comprovante de protocolização.

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Ouvidoria Geral do Município deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 2º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 12. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a Ouvidoria Geral do Município deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

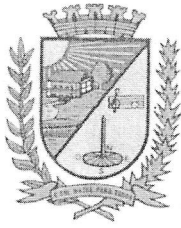
Parágrafo único. Na hipótese do *caput* a Prefeitura de Quinta do Sol desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 13. O prazo para resposta do pedido será de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento, e poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 14. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso e seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

Art. 15. O prazo para o recurso contra o indeferimento do pedido de acesso às informações ou contra o não fornecimento das razões e fundamento legal para a negativa de acesso às informações por parte da Ouvidoria Geral do Município, será de 10 (dez) dias a contar da ciência do requerente.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.



Art. 16. O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 17. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 18. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos do Poder Executivo Municipal para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com a Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

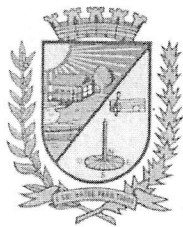
§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do Poder Executivo, mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 19. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 18 deverão ser apresentados diretamente ao Poder Executivo Municipal.

Art. 20. O agente público que der causa ao descumprimento das normas constantes desta Lei estará sujeito às medidas disciplinares previstas na legislação municipal.



Prefeitura Municipal
Quinta do Sol

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, Estado do
Paraná, em 21 de fevereiro de 2013.



JOÃO CLAUDIO ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL